



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.Modificativa	4.(x)Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	-----------------------	---------------------	-----------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se na Medida Provisória nº 759, de 2016, o artigo 67-A, que terá a redação seguinte:

“Art. 67-A Acrescenta-se à Lei 8.666, de 21.06.1993, os artigos 19-A e 19-B, que terão a redação seguinte:

*Art. 19-A – Os lotes de terrenos públicos, regularizados e incluídos na categoria da REURB-E, deverão **ser** alienados, mediante venda direta ao legítimo ocupante, que deverá ser notificado, pessoalmente, para exercer o direito de opção de compra, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.*

I - a avaliação da terra nua das áreas públicas destinadas à REURB-E deverá ser feita preferencialmente pela Caixa Econômica Federal ou por outra entidade avaliadora integrante da administração pública;

CD/17946.85918-72

II - a avaliação dos imóveis de domínio público deverá ser feita com base no preço de mercado e a entidade avaliadora, ao estabelecer o valor da terra nua, deverá descontar os valores dos gastos efetuados pelos condôminos, devidamente atualizados, que foram destinados à implantação das obras de infra-estruturas básicas, tais como pavimentação, redes de luz, água potável, águas pluviais, esgoto sanitário, telefone, internet, instalação de meio-fio, calçamento, cercas, muros, portarias, jardinagem e outras benfeitorias necessárias, devendo ser deduzido, ainda, do preço final de venda, a valorização decorrente da implantação das referidas benfeitorias.

Art. 19-B. *Poderá adquirir a propriedade dos lotes de terrenos públicos regularizados, mediante alienação por venda direta, aquele que comprovar, perante a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e demais entes públicos legitimados, conforme o caso, ter firmado compromisso de compra e venda, cessão de direito ou outro instrumento público ou particular com o empreendedor ou suposto proprietário, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do instrumento aquisitivo.*

I - No ato da compra, o legítimo ocupante deverá demonstrar que efetivamente pagou o preço do terreno, prova que poderá ser feita mediante a quitação constante do próprio instrumento aquisitivo, através de cópias dos respectivos cheques liquidados ou comprovantes de depósitos feitos na conta bancária do suposto proprietário/possuidor ou que tenha pago o preço do terreno com algum bem que se encontrava em sua esfera patrimonial.

II - Compreende-se como legítimo ocupante do imóvel público, aquele que comprovar perante a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e demais entes da administração pública direta e indireta legitimados a requerer a REURB-E que, efetivamente, tem seu domicílio fixado no imóvel público que pretende adquirir.

III – Para efeito da REURB-E considera-se, ainda, legítimo ocupante aquele que não tenha edificado no terreno, mas, demonstre perante à Administração Pública o ânimo de adquirir o imóvel, prova esta que poderá ser feita mediante a comprovação do pagamento do IPTU/TLP ou que tenha contribuído para a implantação das obras de infraestruturas

CD/17946.85918-72

básicas na área do parcelamento de solo urbano informal, onde se localiza o imóvel, objeto da venda direta.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 759, de 2016 tem o objetivo de resolver um dos problemas sociais mais graves do nosso País, que consiste na regularização dos espaços urbanos e rurais ocupados por milhares de brasileiros, que todos os dias vão para o trabalho, com a sensação de que, ao retornarem possam encontrar a sua casa de morada completamente demolida pelo Poder Público.

No nosso País são milhares de núcleos urbanos informais que existem há várias décadas, em áreas públicas ou privadas, que não conseguiram a regularização e titulação de seus ocupantes, com base na regularização urbana prevista pela Lei nº 6.766/79.

Os prejuízos são contabilizados, diariamente, não só pelo Poder Público, mas, em especial pelos milhares de pais e mães de famílias que, diariamente, estão atormentados com a possibilidade concreta e real de serem as próximas vítimas das temidas operações demolitórias.

Assim, a conversão da MP 759, de 2016 em lei, com as emendas, ora propostas, é o único caminho, que poderá dar segurança aos milhares de ocupantes de lotes de terrenos informais, que sairão da clandestinidade, proporcionando a retomada do desenvolvimento urbano, com edificações totalmente regularizadas, com a imediata geração de milhares de empregos e recolhimentos dos impostos decorrentes da regularização destes espaços urbanos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF